

**RESOLUÇÃO Nº 741/2006**

**Regulamenta a realização dos Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado.**

Publicação - DOE de 29.05.2006, p. 68.

Art. 4º, IV - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 4º, VIII - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 4º, X - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 4º, XI - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 4º, XII - inserido pela Resolução nº 764/2006.

Art. 5º, caput - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 7º, § 1º - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 7º, § 3º - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 7º, § 4º - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 7º, §§ 5º, 6º e 7º - inseridos pela Resolução nº 764/2006.

Art. 8º, I - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 8º, II - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 8º, III - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 8º, § 1º - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 9º, caput - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 9º, parágrafo único - revogado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 9º, § 1º - incluído pela Resolução nº 764/2006.

Art. 9º, § 2º - incluído pela Resolução nº 764/2006.

Art. 10, caput - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 10, § 1º - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 10, § 2º - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 10, § 4º - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 10, §§ 5º e 6º - revogados pela Resolução nº 764/2006.

Art. 11, caput - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 11, parágrafo único - revogado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 14, II - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 23 - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 24 - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 25 - revogado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 26, caput - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 26, § 1º - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 26, § 2º - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 26, § 3º - incluído pela Resolução nº 764/2006.

Art. 27, caput - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 27, II, b - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 27, parágrafo único - revogado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 27, §§ 1º e 2º - incluídos pela Resolução nº 764/2006.

Art. 28 - revogado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 29 - alterado pela Resolução nº 764/2006.

Art. 30 - alterado pela Resolução nº 764/2006.

---

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **considerando** a necessidade de atualizar as regras que regulamentam a realização de Concursos Públicos no âmbito desta Corte; **considerando** o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente no que diz respeito às Despesas com Pessoal; **considerando** o contido no Processo nº 867-02.00/06-4, **RESOLVE**:

**Art. 1º** - Os Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado reger-se-ão pelas leis vigentes à época da sua realização e pelas normas constantes nesta Resolução.

**Art. 2º** - Compete ao Tribunal Pleno deliberar sobre a abertura dos concursos e ao Presidente fazer cumprir a decisão.

### **DA DIVULGAÇÃO**

**Art. 3º** - A divulgação oficial das informações referentes aos concursos dar-se-á mediante publicação e divulgação de Editais no Diário Oficial do Estado, em mural localizado no Prédio-Sede do Tribunal e na “Internet”.

§ 1º - O Edital de Abertura poderá definir outras formas de divulgação de informações.

§ 2º - O “extrato” do Edital de Abertura do concurso será publicado, pelo menos 1 (uma) vez, em jornal de grande circulação no Estado.

### **DO EDITAL E DA INSCRIÇÃO**

**Art. 4º** - O Edital de Abertura do concurso conterà obrigatoriamente:

**I** - prazos, locais, horários e condições para recebimento das inscrições;

**II** - relação dos documentos necessários à inscrição;

**III** - requisitos para investidura no cargo;

**IV** - nome do cargo a ser provido e síntese das atribuições;

**V** - número de vagas;

**VI** - tipos de provas, valor ou peso relativo a cada matéria ou prova e programa das matérias passíveis de questionamento;

**VII** - identificação das matérias das provas, ou parte delas, que possuírem caráter eliminatório, classificatório ou de habilitação;

**VIII** - relação das espécies de títulos a serem considerados, quando for o caso, com a indicação dos respectivos pesos e critérios gerais de julgamento;

**IX** - critérios de apuração do resultado final;

**X** - prazo de validade do concurso; e

**XI** - outras informações julgadas necessárias.

**Art. 5º** - O pedido de inscrição será formalizado mediante entrega de formulário específico, devidamente preenchido e assinado pelo candidato.

§ 1º - Por ocasião da entrega do pedido de inscrição, o candidato deverá comprovar o recolhimento da taxa respectiva.

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º - O valor pago a título de taxa de inscrição será devolvido se o concurso for cancelado.

§ 3º - Se o candidato estiver impossibilitado de assinar o formulário de inscrição no concurso, tal documento poderá ser subscrito por procurador, desde que juntado o respectivo instrumento de mandato.

§ 4º - Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas homologar os pedidos de inscrição.

**Art. 6º** - O Edital de Abertura do concurso conterà normas específicas para a realização de inscrições pela “Internet”, nos certames em que essa forma de inscrição se apresente possível.

### **DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

**Art. 7º** - Às pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 10.228, de 06 de julho de 1994, é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a respectiva necessidade.

§ 1º - Para as pessoas referidas no *caput* deste artigo serão reservadas, no mínimo, 10 % (dez por cento) das vagas existentes no momento da publicação do Edital de Abertura, bem como das que surgirem durante o prazo de validade do concurso.

§ 2º - O Edital de Abertura do respectivo concurso fixará o número de vagas inicialmente reservadas aos candidatos portadores de necessidades especiais.

§ 3º - Quando o número inicial de vagas oferecidas for superior a 01 (um), e ainda restar impossibilitada a obtenção da quantidade prevista no § 1º deste artigo, uma delas, no mínimo, será destinada aos candidatos portadores de necessidades especiais.

§ 4º - Para os fins de reserva de vagas, consideram-se “necessidades especiais” apenas aquelas conceituadas pela medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos.

**Art. 8º** - Além das exigências gerais contidas no Edital de Abertura do concurso, os candidatos portadores de necessidades especiais, por ocasião da inscrição, deverão:

**I** - declarar, em campo próprio do formulário de inscrição, a opção por concorrer às vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, o tipo e o grau ou nível da necessidade especial de que é portador, devendo, ainda, juntar atestado médico que contenha a descrição da mesma e o seu respectivo enquadramento na CID (Classificação Internacional de Doenças);

**II** - indicar, formalmente, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, as condições especiais a serem disponibilizadas para a realização das provas, quando for o caso; e

**III** - remeter, via postal, ou entregar o original do atestado médico emitido nos termos do inciso I, contendo a indicação do nº de inscrição no concurso, no endereço indicado no Edital de Abertura nos casos em que a inscrição for realizada pela “Internet”.

§ 1º - O atestado médico à que se referem os incisos I e III deste artigo não poderá ser firmado em data anterior à da publicação do Edital de Abertura do concurso no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - A opção por concorrer às vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais é de inteira responsabilidade do candidato.

**Art. 9º** - Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão do concurso em igualdade de condições com os demais no que se refere ao conteúdo, à realização, à avaliação, à duração, ao horário e ao

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

local de aplicação das provas, sendo-lhes assegurado fácil acesso ao recinto onde essas forem realizadas.

**Parágrafo único** - Em nenhuma hipótese serão prestadas provas em locais distintos daqueles indicados no Edital de divulgação das datas de sua realização.

**Art. 10** - Antes da homologação do resultado final do concurso, os candidatos que lograrem aprovação na condição de “portadores de necessidades especiais” serão convocados por Edital publicado no Diário Oficial do Estado, devendo comparecer ao Centro de Perícias Médicas do Tribunal de Contas, no prazo estabelecido no Edital respectivo, a fim de serem submetidos à verificação da necessidade especial declarada no formulário de inscrição no concurso, bem como de sua compatibilidade com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Presidente do Tribunal de Contas constituirá uma Comissão Especial, composta por 03 (três) médicos lotados no Centro de Perícias Médicas (CPM).

§ 2º - Caso a Comissão Especial, em decisão homologada pelo Presidente, concluir pela não-qualificação do candidato como portador da necessidade especial declarada no formulário de inscrição e atestada pelo médico, tornar-se-á sem efeito a opção de que trata o inciso I do art. 8º desta Resolução.

§ 3º - Se a Comissão Especial, em decisão homologada pelo Presidente, concluir pela incompatibilidade da necessidade especial com o exercício das atribuições do cargo pleiteado, o candidato será eliminado por não estar apto para o seu exercício.

§ 4º - Das decisões referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o candidato poderá interpor pedido de reconsideração dirigido ao Presidente, no prazo e na forma estabelecidos, respectivamente, no art. 24, *caput*, e no art. 27, I, “a” e “b” e II, “c” e parágrafo único, desta Resolução, acompanhado dos respectivos fundamentos.

§ 5º - Cabe recurso ao Tribunal Pleno da decisão do Presidente que não der provimento ao pedido de reconsideração interposto nos termos do parágrafo anterior, no prazo e forma nele prescritos.

§ 6º - Não ocorrendo suficiente número de candidatos portadores de necessidades especiais aprovados para o preenchimento das vagas reservadas, essas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, com estrita observância da ordem de classificação geral final do concurso.

**Art. 11** - O candidato portador de necessidades especiais aprovado no concurso constará na listagem de classificação geral final, que inclui todos os concorrentes no certame, e será nomeado na ordem das vagas a serem reservadas nos termos da Lei Estadual nº 10.228/94, exceto quando sua classificação autorize a nomeação em momento anterior ao daquele em que seria efetivada na condição de portador de necessidades especiais, entendendo-se como plenamente atendida a determinação contida na referida lei.

**Parágrafo único** - Durante o prazo de validade do concurso, os candidatos portadores de necessidades especiais serão nomeados em conformidade com sua classificação geral final e com observância ao disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 10.228/94.

### DA BANCA EXAMINADORA

**Art. 12** - Para cada concurso será formalmente constituída uma Banca Examinadora e designado um Coordenador, sendo que seus integrantes deverão possuir grau de escolaridade, no mínimo, igual ao superior completo.

§ 1º - O Coordenador da Banca deverá ser integrante do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas ou Auditor Substituto de Conselheiro.

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º - A Banca poderá indicar um servidor do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas para secretariar os trabalhos.

**Art. 13** - A Banca Examinadora de que trata o art. 12 será designada mediante ato do Presidente do Tribunal, referendado pelo Tribunal Pleno.

**Parágrafo único** - Integrarão o processo do concurso o ato de designação da Banca Examinadora e o Curriculum Vitae de cada um de seus membros.

**Art. 14** - À Banca Examinadora compete:

**I** - elaborar o Edital de Abertura do concurso, o qual será submetido à apreciação do Tribunal Pleno;

**II** - elaborar e corrigir as provas do concurso, atribuindo-lhe as respectivas notas ou pontos, bem como julgar os títulos segundo critérios específicos e valores previamente fixados no Edital de Abertura;

**III** - adotar as providências que se fizerem necessárias e decidir acerca dos incidentes que vierem a ocorrer nos dias de realização das provas;

**IV** - fornecer ao Centro de Recursos Humanos, após a realização das provas, os respectivos gabaritos e as provas-padrão, contendo as informações necessárias ao perfeito entendimento e caracterização da resposta correta, com a assinatura de todos os componentes da Banca Examinadora;

**V** - prestar esclarecimentos ao Presidente e ao Tribunal Pleno, bem como, por determinação desses, aos profissionais designados para exame dos recursos interpostos no respectivo certame; e

**VI** - lavrar atas dos trabalhos, detalhando as atividades desenvolvidas e relatando eventuais incidentes ocorridos.

**Parágrafo único** - Sempre que a correção das provas se der por meio eletrônico, folha ótica ou equivalente, o respectivo procedimento deverá ser acompanhado por, no mínimo, 01 (um) dos componentes da Banca Examinadora.

## DAS PROVAS E DOS TÍTULOS

**Art. 15** - Os candidatos serão submetidos às provas em dia, hora e local a serem divulgados, mediante Edital, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

**Parágrafo único** - Para a realização das provas, o candidato deverá exibir documento de identidade com fé pública e validade em todo território nacional.

**Art. 16** - Quando a correção de provas objetivas não se der por meio eletrônico, folha ótica ou equivalente, o sigilo quanto à identidade dos candidatos será assegurado mediante procedimento público de desidentificação, por meio da aposição de um mesmo número nas capas dos cadernos e nos canhotos em que os candidatos lançarem suas assinaturas, destacando-se os aludidos canhotos, sem a presença dos membros da Banca Examinadora.

§ 1º - Os canhotos serão guardados em invólucros lacrados, nos quais será permitido aos candidatos registrar marca de garantia de sua inviolabilidade.

§ 2º - As notas serão lançadas nas capas dos cadernos de prova, e a devida identificação, ou seja, sua juntada aos respectivos canhotos de identificação, será feita publicamente, em data e local previamente divulgados mediante Edital.

§ 3º - No caso de correção de provas objetivas por meio eletrônico, folha ótica ou equivalente, o processo de desidentificação não será exigido, devendo ser observados, entretanto, os devidos procedimentos de segurança e de inviolabilidade.

**Art. 17** - Quando o concurso exigir a apresentação de títulos, esses serão entregues na forma, prazo e local indicados em Edital.

§ 1º - Uma vez entregues os títulos e autuado o respectivo processo, não poderá o candidato dele requerer vista até a publicação das notas a eles atribuídas.

§ 2º - Não serão pontuados títulos relacionados sem a devida comprovação, bem como aqueles cujo documento comprobatório não permita a leitura e a verificação dos dados necessários à sua qualificação.

**Art. 18** - Na atribuição de pontos ou de notas a qualquer uma das provas do concurso, ou na apuração de resultados parciais ou finais, ficam vedados arredondamentos.

**Parágrafo único** - Será considerado aprovado o candidato que obtiver, em cada matéria ou prova e na média final, os pontos prefixados no Edital de Abertura do concurso.

**Art. 19** - Após a correção e a identificação das provas ou matérias haverá a divulgação oficial das notas obtidas pelos candidatos.

**Art. 20** - O julgamento dos títulos será feito segundo os critérios estabelecidos no Edital de Abertura do concurso, e o respectivo resultado será publicado e divulgado mediante Edital.

§ 1º - Os pontos correspondentes aos títulos não poderão somar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos pontos do concurso.

§ 2º - A nenhum título será atribuído, isoladamente, valor superior a 50% (cinquenta por cento) da nota máxima atribuível ao conjunto desses.

§ 3º - Somente serão apreciados os títulos apresentados na forma e nos prazos fixados em Edital.

**Art. 21** - Havendo empate, terá preferência o candidato com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e persistindo o empate, ou nos casos não abrangidos pela referida Lei, serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios:

**I** - maior nota obtida nas provas de caráter eliminatório, considerado o peso respectivo;

**II** - maior nota obtida nas provas de caráter classificatório, se houver, prevalecendo a que tiver maior peso;

**III** - sorteio público, que ocorrerá em data a ser divulgada mediante Edital publicado com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

**Art. 22** - Os resultados serão considerados finais quando:

**I** - não houver recursos pendentes de decisão administrativa; ou

**II** - houver expirado o prazo para a interposição de recurso, sem qualquer manifestação dos candidatos.

**Art. 23** - Para fins do sorteio de que trata o inciso IV do art. 21 desta Resolução, será publicada a lista dos resultados finais contendo a classificação prévia e a indicação dos empates.

## **DOS RECURSOS**

**Art. 24** - Da decisão que não homologar a inscrição no concurso caberá pedido de reconsideração dirigido ao Presidente do Tribunal, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação do Edital respectivo.

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 25** - Caberá recurso ao Tribunal Pleno da decisão do Presidente que indeferir o pedido de reconsideração interposto nos termos do artigo anterior, no mesmo prazo e forma nele prescrito.

**Art. 26** - Após a publicação das notas das provas e/ou dos títulos, no prazo fixado no art. 24, o candidato poderá interpor pedido de reconsideração dirigido ao Presidente do Tribunal, solicitando a revisão, no todo ou em parte, do conteúdo das avaliações das respectivas provas e/ou dos títulos.

§ 1º - Na fluência do prazo a que se refere o caput deste artigo, fica assegurada aos candidatos vista das provas e/ou dos títulos próprios, bem como das provas-padrão, quando houver.

§ 2º - O Presidente do Tribunal poderá delegar à Banca Examinadora, aos órgãos especializados do Tribunal ou a outros profissionais capacitados o exame dos recursos interpostos quando a matéria assim o exigir.

**Art. 27** - Para assegurar o sigilo quanto à identidade dos candidatos e possibilitar a respectiva desidentificação, os recursos interpostos, inclusive o pedido de reconsideração, referentes às provas deverão estar constituídos de duas partes distintas, estruturadas da seguinte forma:

**I** - 1ª parte – “Do requerimento” – que deverá conter:

- a) nome completo e número de inscrição do candidato; e
- b) a indicação do número do concurso.

**II** - 2ª parte – “Das razões do recurso” – que deverá conter:

- a) a exposição detalhada dos fundamentos recursais para cada questão;
- b) a indicação expressa do total de pontos pleiteados em cada prova; e
- c) os documentos referidos pelo candidato em suas considerações.

**Parágrafo único** - As razões do recurso não podem conter marcas, rubricas, destaques ou outros sinais que possam identificar o candidato.

**Art. 28** - Cabe recurso ao Tribunal Pleno da decisão do Presidente que indeferir de forma total ou parcial o pedido de reconsideração previsto no art. 26, caput, desta Resolução, devendo ser interposto no prazo e na forma estabelecidos nos seus artigos 24 e 27, I, “a” e “b” e II, “a”, “b”, “c” e parágrafo único, respectivamente.

§1º - O Tribunal Pleno, antes de proferir a decisão, poderá determinar a adoção das providências que entender pertinentes, incluindo a manifestação de órgãos especializados da Administração Pública, da Banca Examinadora do concurso ou de outros profissionais capacitados, desde que esses não se tenham manifestado na forma do art. 26, § 2º, desta Resolução.

§ 2º - A decisão proferida pelo Tribunal Pleno terá caráter definitivo e irrecurável na esfera administrativa.

**Art. 29** - Se forem anuladas questões em razão de recursos julgados procedentes, o Presidente determinará a atribuição dos pontos relativos à(s) questão(ões) anulada(s) a todos os candidatos que tiverem prestado a prova.

## DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 30** - A prova será anulada:

- I** - se constatadas irregularidades formais no processamento do concurso público;
- II** - se não observado o devido sigilo; ou
- III** - se anuladas mais de 30% (trinta por cento) das questões.

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

**Parágrafo único** - No caso de anulação, a prova será repetida, mantidos o número e o valor das questões e observado igual peso, podendo dela participar apenas os candidatos que tiverem comparecido e prestado a prova anulada.

**Art. 31** - O Presidente do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de relatório circunstanciado elaborado pelo Centro de Recursos Humanos, submeterá ao Tribunal Pleno, para homologação, a classificação final dos candidatos aprovados no concurso.

**Art. 32** - Todos os prazos previstos nesta Resolução se contarão do primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 33** - O prazo de validade dos concursos públicos será de até dois (02) anos, a contar da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, da ata de aprovação da sessão plenária que homologou o resultado final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério do Tribunal Pleno.

**Art. 34** - Ao Centro de Recursos Humanos compete o trabalho da organização dos concursos públicos, a aplicação das provas, o exercício da fiscalização nos recintos em que elas forem aplicadas, bem como a adoção das medidas que visem garantir a segurança e a inviolabilidade das provas.

**Parágrafo único** - O Centro de Recursos Humanos poderá sugerir ao Presidente, antes da aprovação dos respectivos Editais de Abertura, a contratação de serviços especializados para a realização dos concursos.

**Art. 35** - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas, e cancelados pelo Tribunal Pleno.

**Art. 36** - As normas da presente Resolução aplicam-se, no que couber, aos casos em que houver contratação de serviços especializados para a realização dos concursos.

**Art. 37** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 686/2004, nº 698/2005 e nº 709/2005.

PLENÁRIO GASPAR SILVEIRA MARTINS, 24 de maio de 2006.  
CONSELHEIRO SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES, Presidente  
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ VARGAS, Relator  
CONSELHEIRO ALGIR LORENZON  
CONSELHEIRO PORFÍRIO JOSÉ PEIXOTO  
CONSELHEIRO JOÃO OSÓRIO F. MARTINS  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI  
Fui presente: PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO A ESTE TRIBUNAL,  
CEZAR MIOLA.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Resolução tem o intuito de revisar os procedimentos relativos à realização de Concursos Públicos no âmbito deste egrégio Tribunal de Contas, em razão da necessidade de ampliação das possibilidades de composição da Banca Examinadora, especialmente no que tange à designação do Coordenador.

Ainda, com especial relevância, e visando racionalizar o processo de realização dos concursos se mostra profícua a flexibilização da contratação de serviços especializados para as diferentes fases do certame, buscando-se a redução de custos, com reflexos, inclusive, nos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal visto os honorários da Banca Examinadora e do servidor designado para secretariar os trabalhos estarem classificados como “Despesas com Pessoal”.

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Outro aspecto a destacar como inovação é a substituição do “Reexame de Ofício”, antes previsto no art. 28, adotando-se, a partir de agora, o “Recurso ao Tribunal Pleno” contra a decisão do Presidente que indeferir de forma total ou parcial o pedido de reconsideração previsto no art. 26, caput. Esta medida permitirá aos candidatos trazer novas razões de mérito para a revisão das notas atribuídas às provas ou títulos.

